



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.000312/2018-13

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerentes: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Amapá
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de providências, **com requerimento de medida liminar**, instaurado por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Amapá – OAB/AP, neste ato representada por seu presidente, Dr. AURINEY UCHOA DE BRITO, em desfavor de atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá.

Narra a parte requerente que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, encontra-se em andamento o procedimento investigatório criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000, instaurado por ato da Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar fatos supostamente perpetrados por autoridades com prerrogativa de função, quais sejam, deputados estaduais.

Narra, ainda, que, no dia 20/03/2018, foi deflagrada a “operação Rescisória” que realizou busca e apreensão na residência de todos os investigados.

Alega que, a partir de então, muito embora tenham sido constituídos advogados para atuar nos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça teria denegado o acesso do feito aos profissionais constituídos, o que, alude a parte autora, afronta a Súmula Vinculante nº 14 e o artigo 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Segundo o requerente, embora a Procuradoria-Geral de Justiça demonstre

 1/7



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pública e notoriamente a finalização de diligências requeridas, ao dar publicidade à imprensa acerca do feito sigiloso, insiste na ilegal conduta de negar acesso às partes da íntegra do feito.

Pelo exposto, **requer, liminarmente, seja franqueado imediato acesso aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 aos advogados devidamente constituídos nos autos, sobretudo àqueles elementos de prova já documentados nos autos que digam respeito aos direitos de defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 14/STF e do artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94.** No mérito, requer seja o feito julgado procedente para fins de confirmar e estabilizar os efeitos da liminar.

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações ao Ministério Público requerido, as quais foram prestadas às fls. 44/48.

Em síntese, o Ministério Público do Estado do Amapá informou:

“(...) na data de 21/03/2018, foram protocolados no Ministério Público do Estado do Amapá, por intermédio de advogados devidamente constituídos pelos respectivos investigados, requerimentos administrativos de acesso ao conteúdo integral dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 (...)

Naquele momento, dia posterior à execução das aludidas medidas, existiam elementos de prova pertinentes às diligências em andamento e ainda não documentos nos autos que, acaso acessados, poderiam comprometer a eficiência, eficácia ou finalidade das investigações, especificamente quanto ao pedido de vistas ao conteúdo integral do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 000013-71.2016.9.04.0000, levando o Ministério Público, em princípio, negar o acesso aos investigados.

Todavia, em tal ocasião, esta Procuradoria-Geral de Justiça informou às partes que dirigissem seus requerimentos ao Juízo prolator das medidas cautelares deferidas no bojo dos autos judiciais nº 0000515-50.2018.8.03.0000, visto que nestes continham todos os documentos que fundamentaram o pleito das referidas medidas.

Ante o cumprimento das medidas cautelares, foram prestadas informações ao juízo concessório, nas datas de 23/03/2018, 27/03/2018 e 13/04/2018, historiando as providencias até então adotadas pelo Ministério Público, tanto no que concerne à análise do material apreendido, quanto à negativa de acesso ao conteúdo do Procedimento Investigatório Criminal, em face de que os requerimentos pediram acesso integral do referido procedimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A mencionada negativa de acesso se deu única e exclusivamente da proximidade da data das diligências decorrentes da 2ª fase e da análise de todas as provas apreendidas.

Nesta senda, importa indicar que foram apresentados novos requerimentos de acesso ao conteúdo do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000, que apreciados em momento posterior, deferido o pleito, foram encaminhados por meio de Memorando ao Coordenador do GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, Promotor de Justiça Afonso Gomes Guimarães, para que este promova a entrega dos documentos e/ou materiais requeridos pelas partes. Entretanto, limitando o feito somente àquelas provas que não venham comprometer o curso das investigações e específicas a cada parte interessada.

(...)

Registre-se, ainda, que já foram devolvidos vários objetos apreendidos, na medida em que foram solicitados, após a análise prévia pelo grupo de investigação com a respectiva liberação para os interessados.”

É o relatório.

Examino o pedido de medida liminar.

Conforme relatado, a parte autora pleiteia, liminarmente, o pleno acesso aos autos do procedimento investigatório criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000, em curso no Ministério Público do Estado do Amapá, aos respectivos advogados constituídos naquele feito.

De início, registro que a concessão de medida liminar, em procedimentos perante o Conselho Nacional do Ministério Público, somente se justifica em face da existência de relevantes fundamentos jurídicos (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a teor do art. 43, inciso VIII¹, do RICNMP.

Bem examinados os elementos havidos nos autos, em juízo de cognição sumária, condizente com a atual fase processual, vale dizer, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito, **vislumbro a coexistência de tais**

¹Art. 43. Compete ao Relator: (...) VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisitos.

Não obstante, no curso deste procedimento, o excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá tenha determinado ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado a viabilização de acesso aos autos do procedimento investigatório criminal alhures mencionado aos advogados constituídos naquele feito, a limitação no sentido de que o acesso deverá ser franqueado “*somente àquelas provas que não venham comprometer o curso das investigações e específicas a cada parte interessada*”, revela-se, em tese, contrária ao ordenamento pátrio.

Segundo se extrai da Súmula Vinculante nº 14; do art. 7º, §11, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); e do art. 9º, §4, da Resolução CNMP nº 181/2017, é direito do advogado ter amplo acesso aos elementos de prova de investigação de qualquer natureza, ressalvada a possibilidade da autoridade competente delimitar o acesso aos elementos relacionados **a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.**

Sobre o tema, elucidativo o trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727/MG, julgado em 14 de maio de 2015, que legitimou ao Ministério Público brasileiro o poder de investigação, obedecidos os limites inerentes a essa atribuição ministerial, a saber:

"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros dessa instituição". (RE 593727, Redator para o acórdão Ministro GILMAR MENDES, julgamento em 14.5.2015, com repercussão geral - tema 184, destaque inserido).

Noutras palavras, é firme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informações que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório”, a exemplo do que se extrai dos seguintes julgados: HC 94173/BA, julgado em 27/10/2009; HC 87610/SC, julgado em 27/10/2009; e HC 85419/RJ, julgado em 20/10/2009, todos de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

No caso, presume-se que não fora decretado o sigilo parcial tampouco total do procedimento investigatório criminal em tela, uma vez que, em suas informações, o Ministério Público requerido limita-se a justificar a negativa de acesso aos autos daquele procedimento sob a alegação de comprometido da eficiência, eficácia e finalidade das medidas cautelares requeridas no curso daquele procedimento, notadamente das medidas de busca e apreensão intituladas como a “2ª fase da Operação Rescisória”.

Em reforço a essa constatação, transcrevo, novamente, trecho das informações prestadas pelo MPAP:

“A mencionada negativa de acesso se deu única e exclusivamente da proximidade da data das diligências decorrentes da 2ª fase e da análise de todas as provas apreendidas.”

Ainda que assim não fosse, nem mesmo a decretação de sigilo dos autos justificaria a negativa de acesso aos autos aos advogados constituídos, *ex vi* do artigo 16, da Resolução CNMP nº 181/2017, *in verbis*:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 16 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização”.

Com efeito, **somente quanto às diligências em andamento e não documentadas nos autos**, pode o *Parquet* requerido limitar o acesso aos advogados. Dito de outra forma, **não há que se falar em negativa de acesso aos advogados dos investigados a documentos já encartados nos autos.**

Por essas razões, sem comprometer-me em definitivo com a tese sustentada, deixando o pronunciamento conclusivo para seu momento adequado, verifico a existência de relevantes fundamentos jurídicos quanto ao direito invocado pela parte autora.

Noutro giro, também configurado está o *periculum in mora*, uma vez que o acesso aos autos aos advogados constituídos é indispensável ao conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório criminal e, por conseguinte, ao regular desempenho das prerrogativas profissionais da parte autora no tocante à defesa de seus clientes.

Ante o exposto, com base no art. 43, VIII do Regimento Interno deste Conselho Nacional, defiro o pedido liminar requestado na exordial, para determinar que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá assegure aos advogados constituídos no procedimento investigatório criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 o pleno acesso aos atos já documentados nos autos, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, em decisão motivada.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público requerido para o cumprimento desta decisão bem como para que, querendo, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno do CNMP, preste as informações que entender

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pertinentes à análise do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Brasília, 09 (nove) de maio de 2018.



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Relator

